



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/08/2016 – ITEM 52

TC-000236/026/14

Prefeitura Municipal: Echaporã.

Exercício: 2014.

Prefeito: Aristeu Bomfim.

Advogados: Cleber Rogério Barbosa (OAB/SP nº185.187), Márcio Silveira (OAB/SP nº 213.836) e outros.

Acompanham: TC-000236/126/14 e Expedientes: TC-001303/004/15, TC-001333/004/14 e TC-024907/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Echaporã**, relativas ao **exercício de 2014**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Marília – UR-4 que, após a verificação “in loco” dos atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.18/49 consignando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não estabeleceu custos estimados, indicadores e metas físicas por programas e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,51%; abertura de créditos adicionais da ordem de 40,37% da despesa fixada inicial, evidenciando insuficiência no planejamento.

RENÚNCIA DE RECEITAS – edição de atos que resultaram em renúncia de receitas, sem o atendimento às disposições do artigo 14, “caput”, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DÍVIDA ATIVA – diferença entre o saldo da dívida demonstrado no Balanço Patrimonial e o informado no demonstrativo gerado pelo Sistema Audesp.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL - equivalentes a 48,65% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO ENSINO - destinação de 28,16% da receita de impostos ao ensino global; utilização de 100% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício, destinando 68,61% à remuneração do magistério.

APLICAÇÃO NA SAÚDE - aplicou 20,26% em ações e serviços do segmento.

GASTOS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS – despesa total em montante superior à média de outros municípios de características semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

BENS PATRIMONIAIS – descompasso entre o valor total dos bens constante do inventário e o registrado no Balanço Patrimonial.

LICITAÇÕES NÃO PROCESSADAS – despesas com aquisição de materiais para manutenção de veículos, desprovidas de certame licitatório, em infringência às disposições da Lei nº 8.666/93.

OCUPAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS EFETIVOS – existência de 7 (sete) servidores, no Quadro de Pessoal, no exercício de funções inerentes a cargos de provimento efetivo, por meio de designação, sem a prévia aprovação em concurso público, em contrariedade ao disposto no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL - equivalentes a 48,65% da Receita Corrente Líquida.

DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES e EXPEDIENTES – falhas reportadas no expediente TC - 24907/026/15, relativas à aquisição excessiva de materiais de construção sem a indicação dos locais da efetiva aplicação.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial de recomendações do Tribunal exaradas nas contas de exercício de 2010.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.774, de 22 de agosto de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em 2014 não houve alteração de tais subsídios.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos indevidos durante o exercício.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Regularmente notificado (fl.54), o responsável apresentou as alegações de defesa de fls.57/83.

Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, anotou: a ocorrência de superávit na execução do orçamento (0,51%); os resultados financeiro e econômico positivos; a liquidez frente aos compromissos de curto prazo; a redução da dívida de longo prazo; bem como constatou regularidade no pagamento dos precatórios judiciais. Assim, diante de tais indicadores, não vislumbrou óbices à aprovação da matéria.

Na visão jurídica, destacou o cumprimento dos principais índices norteadores da gestão (Ensino, Pessoal, Saúde e Transferências à Câmara) e concluiu pela emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia do Órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O d. MPC, por sua vez, também caminhou no sentido da aprovação das contas, sem prejuízo de sugerir recomendações referentes à limitação do percentual relacionado à abertura de créditos adicionais e ao aprimoramento da programação orçamentária, nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64.

O Acessório nº 01, TC-236/126/14, subsidiou a análise dos presentes autos, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam o exame deste feito os seguintes expedientes:

- TC – 1333/004/14 – versando sobre o possível descumprimento pelo Executivo do princípio da transparência dos atos públicos da Administração, tendo em vista a ausência injustificada da disponibilização dos dados contábeis do Município no *site* “Portal da Transparência”, conforme as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

A Fiscalização *in loco* constatou o cumprimento da divulgação necessária, conforme anotou no item A.2 – Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal (fl.20) do laudo de inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC – 24907/026/15 – o Presidente da Câmara de Echaporã, Marcelo Augusto Paglione, encaminha cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito – CEI – Processo nº 01/2014, que objetivou a apuração de eventuais irregularidades na aquisição de material de construção pela Municipalidade, durante o período de janeiro de 2013 a junho de 2014.

Tal protocolado foi objeto de tratamento no item D.4.2 do relatório, sendo que, relativamente ao exercício de 2014, a Fiscalização anotou a ausência de irregularidades suficientes para macular a lisura dos procedimentos formais dos atos licitatórios instaurados para a aquisição dos referidos materiais de construção (Pregão Presencial nº 20/2014).

Por outro lado, as imputações sobre as aquisições originadas no exercício de 2013 revelaram-se procedentes, tendo em vista as irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 009/2013 e ao Convite nº 014/2013, ensejando a autuação de processos específicos para o exame das respectivas matérias (eTCs - 7447/989/15-3 e 7428/989/15-6).

- TC - 1303/004/15 - o mesmo subscritor acima referido envia cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito – CEI – Processo nº 002/2015, instaurada com vistas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apuração de possíveis irregularidades na contratação¹ de empresas de prestação de serviços de limpeza, jardinagem, paisagismo, reforma de guias, sarjetas e calçadas, retirada de entulhos e refugos na Municipalidade, em 2014.

A conclusão apontou indícios da prática de infração político-administrativa e, em tese, ato de improbidade por ofensa dolosa aos princípios da Administração Pública, com remessa do assunto ao Ministério Público Estadual.

Nos termos do despacho de fl.98, foi autorizada vista e extração de cópias dos autos ao responsável. Contudo, o prazo concedido restou sem aproveitamento.

Este é o relatório.

s

¹ Valor total estimado de R\$ 25.372,00, em 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Echaporã**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,16%
FUNDEB	100%
Magistério	68,61%
Pessoal	48,65%
Saúde	20,26%
Transferências ao Legislativo	3,80%
Execução Orçamentária	superávit de 0,51% - R\$ 103.110,05
Resultado Financeiro	Positivo – R\$ 2.192.188,21
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão do Executivo de Echaporã revelou a observância de aspectos de crucial importância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde; Gastos com Pessoal; Aplicação dos Recursos no Ensino Global, Magistério e FUNDEB; Transferências de Recursos à Câmara Municipal e Pagamento dos Subsídios aos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As receitas de Royalties foram utilizadas em conformidade com o artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e os encargos sociais regularmente recolhidos.

No que respeita aos Precatórios, o Município, com a anuência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, enquadrou-se de forma equivocada no Regime Especial de pagamento, com parcelamento em quinze anos das obrigações existentes.

Em 31/10/14 a Prefeitura firmou acordo junto ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas – SP para a quitação das dívidas judiciais em atraso, ajustando o parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes dos precatórios vencidos e vincendos até Dezembro/2014, sendo a primeira parcela com vencimento em 10/01/2015 e a última em 14/12/2016.

No presente exercício, houve pagamento do montante de R\$ 394.683,87, restando o saldo de R\$ 998.450,88. Também foram quitados os requisitórios de baixa monta incidentes no período, sendo que as pendências judiciais mereceram correto registro no Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos aspectos de ordem econômica, a Municipalidade apresentou superávit de 0,51% na execução do orçamento.

O saldo da dívida de curto prazo apresentou pequena elevação para R\$ 291.000,37, em comparação àquele apurado no exercício pretérito (R\$ 218.529,04), sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos compromissos assumidos dessa natureza (item B.1.3. – fl.23).

Por sua vez, a Dívida de Longo Prazo foi reduzida em 19,83% em relação ao ano anterior.

Os resultados econômico e patrimonial revelaram-se igualmente positivos (item B.1.2 – fl.22), sendo que o percentual de investimentos correspondeu a 9,66% da RCL.

No que concerne às alterações orçamentárias, a despeito do percentual de 40,37% da despesa fixada inicial, na linha do entendimento da Assessoria especializada de ATJ tenho que o procedimento não trouxe influência comprometedora para o orçamento vigente em 2014, podendo, diante das demais circunstâncias, ser relevada a falta e constituir-se em objeto de advertência ao Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Nesse sentido, oportuno registrar a existência de vários outros julgados desta Corte nos quais situações semelhantes foram igualmente relevadas, a exemplo dos TCS-1671/026/13, 1700/026/13, 1553/026/13 e 1838/026/13.

Sobre as demais falhas apontadas pela Fiscalização, de natureza formal, o Prefeito apresentou ponderáveis justificativas quanto aos tópicos: Planejamento das Políticas Públicas; Execução Orçamentária; Renúncia de Receitas; Dívida Ativa; Gasto com Manutenção de Veículos; Licitações não Processadas e Quadro de Pessoal, assim como a regularização da falta verificada nos Bens Patrimoniais, podendo, com isso serem alçadas ao campo das recomendações.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d.MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Echaporã, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: aprimore o Planejamento das Políticas Públicas; atente que a margem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade da gestão fiscal; observe, para tanto, às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 29/10 e aos termos da Emenda Constitucional nº 85/15; cumpra os mandamentos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, especialmente quando das futuras aquisições levadas a efeito; regularize o Quadro de Pessoal, observando que o preenchimento dos cargos de natureza efetiva deve obedecer fielmente aos preceitos dispostos no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

Caberá ao Órgão Fiscalizador verificar a efetiva adoção da providência anunciada nas alegações de defesa às fls.74/76, relativamente ao item Bens Patrimoniais.

Por derradeiro, determino o arquivamento dos TCs-1333/004/14 e 24907/026/15, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do relatório pela Fiscalização (D.4.1 e D.4.2 – fls.44/46), que afastou as impropriedades suscitadas.

O expediente TC-1303/004/15 também deverá seguir ao Arquivo, tendo em vista que os fatos nele noticiados e constantes do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito – CEI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

– Processo nº 002/2015, já foram igualmente submetidos ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro